	03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		
Cr$ - 1978	Cr$ - 1979	Cr$ - 1980	Cr$ - TOTAL
2.591.000,00	3.080.000,00	4.220.000,00	9.891.000,00
	05 - COMUNICAÇÕES		
700.000,00	800.000,00	-.-.-	1.500.000,00
	08 - EDUCAÇÃO E CULTURA		
598.000,00	-.-.-	-.-.-	598.000,00
	10 - Habitação e Urbanismo		
7.340.000,00	9.100.000,00	11.800.000,00	28.240.000,00
	13 - Saúde e Saneamento		
993.110,00	500.000,00	500.000,00	1.993.110,00
	15 - Assistência e Previdência		
1.350.000,00	1.200.000,00	1.400.000,00	3.950.000,00
	16 - Transportes		
1.540.000,00	1.500.000,00	2.000.000.00	5.040.000,00
	T O T A I S		
15.127.110,00	16.180.000,00	19.920.000,00	51.227.110,00

ARTIGO 4º:- Na elaboração das propostas orçamentárias anuais, do período, serão ajustadas as importâncias aos novos projetos, podendo em decorrência da alteração da receita, serem criados novos e suprimidos ou reformulados projetos constantes dos anexos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO :- As importâncias referentes aos exercícios de 1979 e 1980 estimadas a preços de 1977 serão corrigidas monetáriamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes àqueles exercícios.

ARTIGO 5º:- Esta Lei entrará em vigos-- no dia 1º de janeiro de 1.978, data em que serão revogadas as disposiçoẽs em contrário.

ANTONIO CELESTINO NETO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

:::::::

de 1.966, passam a vigorar com a seguinte redação:

TITULO IV

Do imposto dobre a Propriedade Territorial Urbana.

CAPITULO I

Da Incidência e das Isençoẽs.

ARTIGO 145:- O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos localizados na zona urbana do Município.

§ 1º:- Considera-se terreno o bem imovel:

I - Sem Edificação;

II - Em que houver construção paralizada ou em andamento desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel construído;

III - Em que houver edificação interditada condenada, em ruína ou em demolição;

IV - Cuja construção seja de natureza - temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

V - Em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;

VI - Destinado a estacionamento de veículos desde que esteja desprovido da Edificação específica;

VII - A área sem construção que exeder a 5 (cinco) vezes a área construida e respectivas edículas.

§ 2º:- Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana:

I - A definida em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo de existencia de pelo menos - dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola de primeiro ou primeiro e segundo graú ou posto de saúde, a distancia máxima de 3(três) -- quilometros do imóvel considerado;

II - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pela Prefeituradstinados a habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que - localizados fora das zonas definidas nos termos do inciso I,-- parágrafo 2º.

III - A área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro indústrial.

ARTIGO 146:- São isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União ou do Município.

ARTIGO 147:- Este imposto incide sobre os imóveis que comprovadamente sejam utilizados como sítios de recreio, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio.

ARTIGO 148:- A incidência do Imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigencia legais, regulamentares ou administrativas relativa ao bem-imóvel.

CAPITULO II

Do sujeito passivo e da Base de Cálculo

ARTIGO 149:- O contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 150:- O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal, que é sua base de cálculo.

§ 1º:- Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens imóveis mantidos em caráter permanente ou temporário do imóvel para efeito de sua ultilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º:- Constituem Instrumentos para apuração da base de cálculo os mapas de valores de terrenos, que indicam o valor do metro quadrado unitário dos terrenos em função de sua localização, os diversos fatores de correção e seus critérios.

ARTIGO 151:- Sem prejuízo da edição dos mapas de valores, O poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários do metro quadrado de terreno:

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhoria decorrente de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel, ou os preços correntes no mercado.

ARTIGO 152:- Para apuração dos valores constantes dos mapas de valores, serão considerados dados ou elemento tomados em conjunto ou separadamente;

I - preços correntes das transaçoẽs ocorridas no mercado imobiliário nas areas respectivas;

II - Equipamentos urbanos existentes na área considerada;

III - localização, forma, dimensoẽs, acidentes naturais e outras caracteristicas do terreno;

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos, obtidos pela repartição competente;

V - pesquisas e informaçoẽs oriundas:- de anúncio, de ofertas imobiliares publicadas em jornais, em empresas imobiliárias, escritório de corretores e placas de ofertas nas regioẽs.

CAPITULO III

Da Alíquota, do Lançamento e da Arrecadação.

ARTIGO 153:- O Imposto Territorial Urbano será lançado mediante as alíquotas abaixo, aplicáveis à base de cálculo apurada nos termos desta Lei e seu valor terá como limite mínimo a quantia equivalente a 0,20 (vinte centésimos) da Unidade Fiscal vigente na data do lançamento e será pago em prestaçoẽs na forma e nos prazos que dispuzer o regulamento.

I - 3% para os terrenos situados em área que conte com pelo menos 4 (quatro) dos melhoramentos enumerados no Inciso I do § 2º do Artigo 145 desta Lei;

II - 2% para os terrenos dituados em - àrea que conte com pelo menos 3(tres) melhoramentos enumerados- no Inciso I do § 2º do Artigo 145 desta Lei;

III - 1% para os terrenos situados em área que conte com pelo menos 2 (dois) melhoramentos enumerados- no Inciso I do § 2º do Artigo 145 desta Lei.

IV - 1% para os sítios de recreio;

V - Para os terrenos situados nas áreas urbanizáveis constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura aplicar-se-à as seguintes alíquotas:

a) 1% para os terrenos que não possuem nenhum dos melhoramentos enumerados no Inciso I do§2º do Artigo 145 desta Lei, no primeiro ano da implantação;

b) 3% para os terrenos, que após decorrido um ano de aprovação do loteamento, não tenham sido dotados de nenhuma das obras de infra-estrutura exigida pela Lei de loteamentos;

c) 5% se decorridos dois anos da data- da aprovação e progressivamente mais 1% nos anos subsequentes - se não forem executadas nenhuma das obras de infra-estrutura - exigidas pela Lei de loteamentos.

PARÁGRAFO 1º:- Os terrenos situados nas áres urbanizáveis, constante de loteamento aprovado pela -- Prefeitura que se enquadrarem nas alíquotas mencionadas no inciso V, alínea A,B,C, o imposto será lançado em nome do loteador, -- mesmo que os terrenos sejam objetos de compromisso de venda e - compra.

PARAGRAFO 2º:- Executada total ou parcialmente a infra-estrutura exigida pela Lei de Loteamentos, - a alíquota sofrerá redução e sua aplicação se dará conforme o - disposto nos incisos I, II e III do Artigo 153 desta Lei, tendo em vista o numero de melhoramentos à disposição do imóvel objeto de tributação.

ARTIGO 154:- O lançamento do Imposto - será de ofício e anual, em nome do contribuinte e sempre que possível em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel sendo efetuado com base nos elementos cadastrais.

§ 1º:- Para efeito de lançamento, as- construçoes edificadas ou demoliçoes ocorridas durante o exercício serão levadas em consideração a partir do semestre seguinte.

§ 2º:- Na ocorrencia de ato ou fato - que justifique alteraçoes de lançamento no curso do exercício,- estas serão procedidas apenas mediante regular processo e por - despacho da autoridade fazendária competente.

§ 3º:- Na ocorrência da expropriação - do imóvel, se total cancelar-se-á o lançamento, se parcial aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, a partir do semestre subsequente à imissão na posse do imóvel.

§ 4º:- No lançamento do imposto será - observada a disposição contida no Inciso VII do § 1º do Artigo- 145 desta Lei.

§ 5º:- Tratando de terreno objeto de - compromisso de venda e compra, o lançador do imposto poderá -- ser feitoindistintadamente, em nome do promitente vendedor ou - do compromissário comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto, salvo quan

do recair no que conta do § 1º do Artigo 153 do Capítulo III-- desta Lei.

§ 6º:- O lançamento do terreno objeto- de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 7º:- Na hipótese de condomínio, o - lançamento será procedido:

I - quando "pro-indiviso" em nome de - um, de alguns ou de todos co-proprietários, sem prejuízo, nos-- dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais- pelo pagamento do imposto;

II - quando"pro-diviso" em nome de proprietário do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma, um para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e- pertencentes aos mesmo contribuinte.

§ 8º:- Unidade Autônoma é aquela que - permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso -, se faça independentemente dos demais ou igualmente com os demais por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todos, mais- através ou por dentro de outros.

§ 9º:- A caracterização da unidade autônoma não implica na observância da natureza ou forma do título aquisitico da propriedade, domínio ou posse.

§ 10:- Quando o imóvel estiver sendo - invantariado, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e feita a partilha, será transferido para o nome dos proprietários, devendo estes promover a transferencia perante o orgão fazendário dentro de 30 dias contados da homologação da partilha, para alteração no semestre seguinte.

§ 11:- O lançamento de terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito- em nome das mesmas, mais os avisos ou notificaçoes serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços dos registros.

ARTIGO 156:- Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel, ou de elementos necessários à fixação de base de cálculo do Imposto Territorial Urbano, o lançamento será efetuado de ofício com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel sem prejuízo de outras cominaçoes ou penalidades.

§ 1º:- Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte e efetuado o lançamento- provisório em nome de proprietário ignorado.

§ 2º:- Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, assim como lançamentos adicionais e complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularesou erro de fato.

§ 3º:- O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior será considerado como - pagamento parcial do total devido devido pelo contribuinte, em- consequencia dos lançamentos adicionais ou complementares de - que trata o parágrafo anterior.

§ 4º:- Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior asitado ou complementado.

ARTIGO 156:- O contribuinte será notificado do

lançamento do Imposto Territorial Urbano no domicilio tributá-- rio, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º:- A notificação far-se-á por via postal registrada, registrada quando o contribuinte residir outer domicílio tributário fora do município

§ 2º:- A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo, após uma tentativa, ou no caso de recusa de seu recebimento.

TITULO V

Do imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana.

CAPITULO I

Da incidência e das Isençoẽs.

ARTIGO 157:- O Imposto Predial Urbano- tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse- conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situados na zona urbana do Município.

§ 1º:- Considera-se imóvel construido- ou prédio para os efeitos deste imposto, o terreno com as res-- pectivas construçoẽs ou edificaçoẽs permanentes e respectivas-- adículas, que possam ser usadas para habitação, no uso ou recreio, ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situaçoẽs do Parágrafo 1º Incisos I a VII do Artigo 145, independente da concessão de habite-se ou observância de qualquer dispositivo legal.

§ 2º:- Será considerada em conjunto - com o prédio a área não construida que não exeda a 5 (cinco) vezes a área construida a respectivas edículas.

§ 3º:- Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida nos termos do § 2º do Artigo- 145.

ARTIGO 158:- São isentos do Imposto - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso- da União, do Estado ou do Município.

CAPITULO II

Do sujeito passivo e da base de cálculo

ARTIGO 159:- O contribuinte do Imposto Predial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer titulo.

ARTIGO 160:- O imposto,devido anualmente, será cobrado sobre o valor venal que é a sua base de cálculo.

§ 1º:- Na determinação na base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º:- Constituem elementos para apuração da base de cálculo os mapas indicativos de valores de construção em função dos respectivos padroẽs e tipos, os diversos-- fatores de correção e seus critérios, bem como:

I - área do terreno
II - valor unitário do terreno
III - área construida
IV - estado de conservação do imóvel

V - idade do prédio

§ 3º:- A base de cálculo será obtida - pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, com o valor das construçoẽs, sendo o valor destas resultante da multiplicação da área constrida bruta, pelo valor unitário do metro-quadrado equivalente aó tipo e padrão de construção, aplicados-os fatores de correção.

§ 4º:- O critério a ser usado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento pelo Executivo.

§ 5º:- O valor venal dos terrenos pode ser atualizado anualmente por Decreto do Executivo, antes do - lançamento do imposto Sobre a Propriedade Predial Ulbana.

CAPITULO III

Da alíquota do lançamento, da arrecadação.

ARTIGO 161:- O Imposto Predial será -- lançado mediante a aplicação a alíquota de 1% (hum por cento) - sobre a base de cálculo, apurada nos termos desta Lei e terá como limite mínimo a quantia equivalente a 0,20 (vinte centésimos) da Unidade Fiscal vigente na data do lançamento.

PARAGRAFO UNICO:- O Imposto Predial será pago em prestaçoẽs na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

ARTIGO 162:- O lançamento do Imposto - Predial será de ofício e sempre que possível em conjunto com o Territorial incidente sobre o terreno em que esteja situado o-prédio tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se-o exercício anterior e com base nos elementos cadastrais.

§ 1º:- Para efeito de lançamento, as-construcoẽs, edificadas ou demoliçoẽs, ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do semestre seguinte.

§ 2º:- Na ocorrência de ato ou fato - que justifique alteraçoẽs de lançamento no curso de exercícios - essas serão procedidas apenas mediante processo regular e por - despacho de autoridade fazendária competente.

§ 3º:- Na ocorrência de expropriação-do imóvel, se total, cancelar-se-á o lançamento e, se parcial - aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior a partir do semestre subsequente à imissão na posse.

§ 4º:- Tratando-se de bem imóvel de -- compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá - ser feito indistintamente, em nome do promitente vendedor ou -- compromissário comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 5º:- O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta do usufrutário ou do fiduciário.

§ 6º:- Na hipótese de condomínio, o - lançamento será procedido:

I - quando "pro-indiviso" em nome de - um, de alguns ou de todos coproprietários, sem prejuízo, nos - dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais-pelo pagamento do imposto;

II - quando " pro-diviso" em nome do - proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unida

de autônoma, uma para cada imóvel, ainda que contigues ou visinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 7º:- Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mais nunca através ou por dentro de outras.

§ 8º:- A caracterização da unidade autônoma não implica na observância da natureza ou forma do título aquisitivo da propriedade, domínio ou posse.

§ 9º:- Quando o imóvel estiver sendo inventariado, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e feita a partilha será transferido para o nome dos proprietários, devendo estes promoverem a transferencia perante o Orgão Fezendário dentro de 30 dias contados da homologação da partilha, para alteração no semestre seguinte.

§ 10:- o lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mais os avisos ou notificaçoes serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

ARTIGO 163:- Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel, ou de elementos necessários a fixação de base de cálculo do Imposto Predial Urbano, o lançamento será efetuado de ofício com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel sem prejuízo de outras cominaçoes ou penalidades.

§ 1º:- Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte e efetuando o lançamen provisório em nome de proprietário ignorado.

§ 2º:- Enquanto não prescrita a ação para cobrança do Imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, assim como lançamentos adicionais e complementares de outros que tenham sido feitos com vicios, irregularidades ou erro de fato.

§ 3º:- O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequencia dos lançamentos adicionais ou complementares de que trata o Parágrafo anterior.

§ 4º:- Os lançamentos adicionais ou complementares não invaliam o lançamento anterior aditado ou complementado.

§ 5º:- O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano no domicilio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 6º:- A notificação far-se-á por via postal registrada quando o contribuinte residir ou ter domicilio tributário fora do Município.

§ 7º:- A notificação far-se-á por Edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo, após uma tentativa, ou no caso de recusa de seu recebimento.

ARTIGO 2º:- O Poder Executivo expedirá nova regulamentação do Imposto Predial e Territorial Urbano, com a finalidade de ajusta-la as alteraçoes decorrentes desta Lei.

ARTIGO 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e tera sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.978, data em que ficarão revogadas as disposiçoes em contrário.

ANTONIO CELESTINO NETO

Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 28 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.977

Altera a Redação do Parágrafo Único do Artigo 2º do Decreto Lei Legislativo Nº 25/73.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuiçoes legais, DECRETA a seguinte ...

LEI -

ARTIGO 1º:- O Artigo 2º do Decreto Lei Legislativo Nº 25/73, passa a ter a seguinte redação no seu parágrafo unico.

PARAGRAFO UNICO:- Receberão a Medalha- tantas personalidades, quantas reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município na período de 1 (um) ano, de - 23 de junho do anterior a 23 de junho do ano subsequente.

ARTIGO 2:- Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrário.

ANTONIO CELESTINO NETO
Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 29 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1977

"Fica a Prefeitura Municipal autorizada a criar o Concurso de Conservação do Solo, promovido pela própria Prefeitura Municipal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuiçoes legais, DECRETA a seguinte ...

LEI -

ARTIGO 1º:- Ao Concurso de Conservação do Solo do Município de São João da Boa Vista, poderão concorrer os proprietários de terras localizadas na zona rural deste município.

ARTIGO 2º:- Para participação no Concurso de Conservação do Solo, os interessados preencherão formulários próprios, que serão fornecidos pela Prefeitura Municipal, Sindicato Rural e pela Casa da Agricultura, onde deverá ficar - comprovada juridicamente a localização da propriedade inscrita para o referido concurso.